



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00261, de 21 de novembro de 2016.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, e 77, IV e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância nº 0.00.000.000338/2016-37,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO**, Procurador de Justiça do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT**, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

1. PRIMEIRO FATO

Nos dias 8 e 9 de março de 2016, no prédio do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na cidade de Brasília – DF, no período matutino e vespertino, o Procurador de Justiça PETRÔNIO CALMON CARDOSO FILHO, com consciência e vontade, deixou de comparecer injustificadamente, à 12ª Procuradoria de Justiça Cível (local de seu trabalho), durante a Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público brasileiro no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, nos dias 7 a 11 de março de 2016, deixando de prestar informações à Corregedoria Nacional do Ministério Público brasileiro.

Consta do presente apuratório que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Corregedoria Nacional, determinou a presença de membros e servidores aos seus locais de trabalho no período integral durante os dias da realização da inspeção no período de 8h as 12h e de 14h as 18h, ressalvada a necessidade de comparecimento a ato inadiável, tendo o processado tomado

pleno conhecimento das datas e horários da realização da inspeção.

Ocorre que a equipe de inspeção compareceu ao gabinete do processado no dia 8 de março de 2016 pela manhã e as 17h40, para a realização da inspeção no seu órgão de trabalho (12ª Procuradoria de Justiça Cível), mas não o encontrou. Novamente, retornou ao gabinete no dia 9 de março de 2016, as 10h10 e 11h20, encontrando-o fechado. Nesse mesmo dia, as 14h, a equipe de inspeção novamente retornou e novamente não encontrou o processado.

Diante dessa situação, a equipe solicitou à assessoria do processado que fizesse contato com ele para marcação de um horário em que a entrevista pessoal, procedimento essencial à realização da inspeção, pudesse se realizar, mas, mesmo assim, o processado não compareceu e nem entrou em contato com a equipe de inspeção, não justificando a sua ausência.

1. SEGUNDO FATO

No período compreendido entre 30/05/14 a 30/5/16, o Procurador de Justiça PETRÔNIO CALMON CARDOSO FILHO, com consciência, vontade e habitualidade, deixou de comparecer ao seu local de trabalho no Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na 12ª Procuradoria de Justiça Cível, deixando, ainda, de atender ao expediente forense, delegando o seu trabalho a terceiros, não desempenhando, assim, com zelo e probidade as suas funções.

Consta do presente apuratório que a ausência do processado na inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público revelou um comportamento habitual, contrário a normas legais, princípios que regem a Lei Complementar do Ministério Público da União e a Administração Pública em geral, além da Recomendação nº 2, de 13 de setembro de 2005, do Conselho

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que estabelece o dever para os membros da instituição de comparecimento diário nos dias em que houver expediente e em horário regular.

Dados colhidos a partir da instrução realizada nesta Sindicância revelaram que o processado quase não comparece ao trabalho, quando muito uma ou duas vezes por semana e, quando comparece, o faz apenas no tempo necessário para assinar os pareceres que são destinados ao Tribunal de Justiça local, delegando completamente o seu trabalho aos servidores que lhe são subordinados.

Esses fatos, quando confrontados com os demais dados, confirmam as circunstâncias acima narradas, eis que o processado acessou num período de 2 anos, apenas 7 dias a rede interna utilizando as suas credenciais de usuário em estação de trabalho da instituição, apenas 10 dias a intranet nas dependências do MPDFT e ingressou com seu veículo ao seu local de trabalho apenas por 52 vezes, e na grande maioria das vezes, o seu acesso se deu por tempo inferior a 1 (uma) hora, conforme registros de entrada e saída de veículos da sede do MPDFT.

3. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 236, inciso IV, V e IX, todos da Lei Complementar 75/93/¹ (*Lei Orgânica do Ministério Público da União*), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de censura (por duas vezes), nos termos do inciso II, do artigo 240 da LC 75/93²

¹Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

IV – prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse público;

IX – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

²Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

II – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (*artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP*), as pessoas ao final elencadas, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.
4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento da Sindicância CNMP nº 0.00.000.000338/2016-37 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Apontar, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Rol de Testemunhas:

- a) AYLTON FLÁVIO VECHI (Procurador de Justiça do MPGO – primeiro fato)
- b) JAIRO CRUZ MOREIRA (Promotor de Justiça MPMG – primeiro fato)
- c) LENANDA SOLVIKA PINTO SCAFUTTO (servidora do MPDFT – segundo fato)
- d) GLÁUCIA CRUZ COSTA (servidora do MPDFT – segundo fato)
- e) ANA CARMEM CARVALHO DA SILVA (servidora do MPDFT – segundo fato)
- f) IONE TEREZINHA DA FONSECA MARQUES (servidora do MPDFT – segundo fato)
- g) JÚLIA DIAS DA COSTA VARGAS (servidora do MPDFT – segundo fato)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público